



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3394/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.30.001.004004/2016-38

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA (PRM – Niterói/RJ)

PROCURADOR SUSCITADO: ANTONIO DO PASSO CABRAL (PR/RJ)

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 297 E 304). PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar os crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Procedimento autuado no Ministério Público Federal em razão de decisão da Justiça Militar da União, na qual foi declarada a incompetência da mesma.

2. Consta dos autos que o investigado, no dia 14/10/2015, deu entrada em processo de renovação da Carteira de Habilidaçāo do Amador (CHA), modalidade Arrais Amador, na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, ocasião em que constatado que o referido número de registro pertencia, na verdade, a outra pessoa. Diante do indício de falsificação e uso do documento, foi instaurado IPM para apuração dos crimes, tendo o investigado afirmado que obteve a habilitação junto à loja B. N. em Niterói/RJ.

3. O Procurador da República oficiante na PR/RJ declinou de suas atribuições em favor da PRM – Niterói/RJ, por entender que “*em que pese o crime de uso de documento falso ter se consumado no Rio de Janeiro, tudo leva a crer que a falsificação foi realizada em Niterói (consumação do delito de falsificação de documento público), vez que o dono da CHA falsificada mora na referida cidade, assim como a produção do documento em tela foi oferecida em uma loja localizada em Niterói, pelo seu dono*”.

4. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM – Niterói/RJ suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, quanto ao crime de falsificação de documento, teria ocorrido a prescrição, tendo em vista que a emissão da CHA falsificada ocorreu em 04/02/2005 e a pena em abstrato para o crime de falsificação de documento público é de reclusão de 2 a 6 anos, tendo decorrido um lapso temporal superior a 12 anos (art. 109, III, do Código Penal).

5. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

6. Da análise dos autos, verifica-se que de fato em relação ao crime de falsificação de documento público consumou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que não subsiste a atribuição da PRM – Niterói/RJ para sua apuração. Quanto ao crime de uso de documento falso, que ocorreu em 14/10/2015, aplicável a regra do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, verbis: *Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

7. Competência do juízo do local onde ocorreu o crime, no caso, Rio de Janeiro, pelo que a atribuição para apurar os fatos é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

8. Fixação da atribuição da PR/RJ (suscitada) para atuar no presente feito.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar os crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Procedimento autuado no Ministério Público Federal em razão de decisão da Justiça Militar da União, na qual foi declarada a incompetência da mesma para julgar o IPM 171-39.2016.7.01.0401 e determinada a remessa dos autos ao Parquet Federal.

Consta dos autos que o investigado ALEXANDRE ARAÚJO NEIVA, no dia 14/10/2015, deu entrada em processo de renovação da Carteira de Habilitação do Amador (CHA), modalidade Arrais Amador, na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, tendo sido constatado na ocasião que o referido número de registro pertencia, na verdade, a JOEL NOVAES DA FONSECA. Diante do indício de falsificação e uso do documento, foi instaurado IPM para apuração dos crimes, tendo o investigado afirmado que obteve a habilitação junto à loja Brisa Náutica, em Niterói/RJ.

O Procurador da República oficiante na PR/RJ, Antonio do Passo Cabral, declinou de suas atribuições em favor da PRM – Niterói/RJ, por entender que “*em que pese o crime de uso de documento falso ter se consumado no Rio de Janeiro, tudo leva a crer que a falsificação foi realizada em Niterói (consumação do delito de falsificação de documento público), vez que o dono da CHA falsificada mora na referida cidade, assim como a produção do documento em tela foi oferecida em uma loja localizada em Niterói, pelo seu dono*”.

Por sua vez, o Procurador da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa, oficiante na PRM – Niterói/RJ, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, quanto ao crime de falsificação de documento, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição, tendo em vista que a emissão da CHA falsificada ocorreu em 04/02/2005 e a pena em abstrato para o crime de falsificação de documento público é de reclusão de 2 a 6 anos, tendo decorrido um lapso temporal superior a 12 anos (art. 109, III, do Código Penal) (fls. 89/91).

Os autos vieram à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que de fato em relação ao crime de falsificação de documento público consumou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que não subsiste a atribuição da PRM – Niterói/RJ para sua apuração.

Quanto ao crime de uso de documento falso, que ocorreu em 14/10/2015, aplicável a regra do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Na hipótese, o uso do documento falso se deu na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, local em que se consumou o crime, pelo que a competência para julgamento dos fatos é do juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro.

À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição da PR/RJ (suscitada) para atuar no presente feito.

Remetam-se os autos ao Procurador da República Antonio do Passo Cabral (suscitado), oficiante na PR/RJ, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa (suscitante), oficiante na PRM – Niterói/RJ, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 05 de maio de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/C.